



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000388369

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1033433-09.2022.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante RAUL DE FACCIO ARAUJO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado IVO LAURO PRATTI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), JAIRO BRAZIL E SIDNEY BRAGA.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N. 54615

APELAÇÃO N. 1033433-09.2022.8.26.0001

COMARCA: SÃO PAULO – FORO REGIONAL DE SANTANA

JUIZA DE 1ª INSTÂNCIA: MARIA CECILIA MONTEIRO FRAZÃO

APELANTE: RAUL DE FACCIO ARAÚJO

APELADO: IVO LAURO PRATTI

AÇÃO MONITÓRIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. Condenação do autor ao pagamento de verba honorária de sucumbência fixada em 10% sobre o valor da causa [que importaria em R\$ 824,59. Recurso postulando a majoração dos honorários advocatícios para que sejam eles arbitrados com fundamento no § 8º, do artigo 85, do CPC, no equivalente a três salários-mínimos. Consideração de que cabe remunerar dignamente o advogado, mas a própria norma do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, apresenta gradação que permite adotar percentual maior não sendo caso de adotar o critério da equidade. Elevação para 20% do valor atualizado da causa. Sentença em parte reformada. Recurso parcialmente provido.

Dispositivo: deram parcial provimento ao recurso.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 72/76, de relatório adotado, que, em ação monitória, acolheu os embargos e julgou improcedente o pedido injuncional.

Sustenta o recorrente, em síntese, que os honorários devem ser fixados por equidade, diante do valor dado à causa, de R\$ 8.245,59. Cita o Tema Repetitivo 1076 e postula a fixação no equivalente a três salários-mínimos.

O recurso é tempestivo, isento de preparo e foi respondido.

É o relatório.

Versam os autos sobre ação monitória fundada em cheque que, levado à compensação, foi devolvido pelo banco pelo motivo 22.

A r. sentença de fls. 72/76 acolheu os embargos e julgou improcedente o pedido inicial, impondo ao autor o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Recorre o réu e o recurso interposto comporta parcial provimento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De início, é de realçar que os honorários advocatícios devem ser sempre arbitrados em patamar que remunere adequadamente o trabalho realizado pelo advogado, sob pena de injustificável aviltamento do importante papel desempenhado pela advocacia na administração da Justiça, como expressamente reconhecido no artigo 133, da Constituição Federal, descabida, no entanto, a postulação de adoção da tabela da entidade de classe dos advogados como paradigma para o arbitramento

Mas, no caso, afiguram-se realmente apoucados os honorários fixados pela r. sentença, tendo em vista que o valor da causa é de R\$ 8.245,98 (fls. 05), o que resultaria em honorários de R\$ 824,59, quantia insuficiente para a condigna remuneração do causídico, de modo que se justifica na espécie o pleito de majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Contudo, não pelo critério de equidade, na forma prevista no artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil, que estabelece que “nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º”.

É que, observada a regra gradativa do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil e o fato de não ser irrisório o valor da causa, é possível a fixação em percentual maior, de 20%, cuja representação econômica se mostra adequada ao trabalho desenvolvido pelo advogado do réu na causa.

Em suma, majoro os honorários devidos pelo autor ao advogado do réu para 20% sobre o valor atualizado da causa [R\$ 8.245,98 em outubro de 2022 (fls. 05)], nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA
Desembargador Relator
(assinatura eletrônica)